

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 738 — RJ

(Registro nº 99.0023431-6)

Requerente: Município de Teresópolis
Advogados: Carlos Eugênio C. de Albuquerque e outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Impetrante: L. M. Engenharia Ltda.
Advogados: Luiz Alberto Albuquerque de Carvalho e outro

DECISÃO

O Município de Teresópolis requer, com fundamento no que dispõe o artigo 4º da Lei nº 4.348/64, suspensão da execução de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0057/99 (fl. 528), impetrado perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Cita o requerente que, pelo Aviso nº 26, de 15 de dezembro de 1998, realizou licitação, na modalidade de tomada de preços, com a finalidade de reformar o Centro de Saúde Armando Sá Couto. No certame, sagrou-se vencedora a empresa Mezzi do Brasil Engenharia Ltda., ficando em segundo lugar a firma L.M. Engenharia Ltda.

Aduz que a Comissão de Licitação Municipal constatou erro na planilha de cálculo apresentada pela primeira colocada, desclassificando-a e adjudicando o convite em favor da segunda colocada. Em seguida, ao dar andamento à formalização do processo administrativo, verificou que não ocorreu a citada falha, razão pela qual o presidente da comissão houve por bem revogar a adjudicação, mantendo como vencedora a primeira colocada.

Insatisfeita, a firma L.M. Engenharia Ltda. impetrou o mandado de segurança referido, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde obteve liminar suspendendo os efeitos da licitação até o julgamento definitivo do **mandamus**.

Alega o Município que tal medida do Poder Judiciário irá causar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, visto que o contrato administrativo, já assinado, encontra-se em plena execução.

A suspensão não pode ser concedida.

Verifico ser prudente a decisão exarada pelo eminente desembargador, pois, até que se decida quem é o real vencedor do certame licitatório, convém

resguardar as finanças públicas, não se efetuando qualquer pagamento indevido, buscando-se, assim, a correta aplicação da Lei nº 8.666/93.

Ademais, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da suspensão da medida liminar, por se tratar de um caso específico que não produz nenhum tipo de lesividade ao Município. Na realidade, o que deseja o requerente, insatisfeito com a decisão **a quo**, é utilizar a medida drástica como sucedâneo de recurso, o que é inadmissível para reverter pronunciamento jurisdicional desfavorável.

Posto isso, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília-DF, 6 de abril de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 22.04.99.